



DIARIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA-PB

PODER EXECUTIVO

Instituído pela Lei Municipal nº 002 de 14 de janeiro de 1997
Modificado pelo Decreto Municipal nº 110 de 21 de setembro de 2020

LEI

LEI Nº 0389/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PEDRA LAVRADA/PB**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Pedra Lavrada, no Estado da Paraíba, o Conselho Municipal de Cultura (CMC).

Art. 2º. O Conselho Municipal Cultura é um órgão de cooperação governamental que, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, institucionaliza a relação entre a Administração Pública Municipal e os setores da sociedade civil ligado à cultura.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura é órgão colegiado integrante da estrutura do Sistema Municipal de Cultura, sendo instância permanente, de caráter deliberativo fiscalizador.

§ 2º. Os Fóruns Setoriais de Cultura e as Conferências de Cultura serão atuantes na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Públicas de Cultura do Município de Pedra Lavrada.

Art. 3º. O funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, bem como a composição e eleição de sua mesa diretora, será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

Art. 4º. O Conselho Municipal da Cultura (CMC) tem o objetivo de apoiar a gestão da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura é órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e propositivo, diretamente vinculado Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude de Pedra Lavrada

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO**

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura será composto facultativamente, por 17 (dezessete) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 09 (nove) representantes da sociedade civil eleitos pelos segmentos culturais e 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal indicados pelo Gestor Público Municipal.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão eleitos por um período de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição por igual período.

§ 2º. Ninguém poderá exercer simultaneamente a função de Conselheiro Municipal de Cultura em Pedra Lavrada e em outro Município.

Art.6º. O Conselho Municipal de Cultura deverá estar representado pela diversidade cultural do Município, para tanto, a referência destas escolhas serão a Conferência Municipal de Cultura e os Fóruns Setoriais, que são os Fóruns Permanentes de Cultura, de onde devem emergir representantes da sociedade civil no órgão colegiado.

Art.7º. A Conferência Municipal de Cultura, tendo em vista à ampla participação de todos os segmentos culturais da sociedade civil, é o

principal foro privilegiado para a escolha democrática de membros do Conselho Municipal de Cultura, sendo os 09 (nove) representantes indicados e eleitos por seus pares vinculados aos seguintes segmentos culturais:

- I – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Artesanato;
- II – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Artes Cênicas;
- III – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Artes Visuais/Audiovisual;
- IV – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Danças;
- V – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Literatura;
- VI – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Manifestações Populares (Carnaval, Festas Religiosas, Folclore e Tradição);
- VII – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Música;
- VIII – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Patrimônio Histórico;
- IX – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Produção Cultural.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Cultura, representantes da sociedade civil, serão escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio artístico e cultural do Município de Pedra Lavrada.

Art. 8º. Os 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal, levando em conta a seguinte composição:

- I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura;
- III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- VI- 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VII- 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º. A função do membro do Conselho Municipal de Cultura não será renumerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 10. Os representantes governamentais indicados pela Administração Pública Municipal encerram sua participação no Conselho Municipal de Cultura, quando do encerramento do mandato do Gestor Público Municipal.

Art.11. Os representantes da sociedade civil e da Administração Pública Municipal, integrantes do Conselho Municipal de Cultura, deverão, após eleitos e indicados, ser nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art.12. O funcionamento do Conselho será regulamentado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art.13. Os membros da sociedade civil que compõem o Conselho Municipal de Cultura não podem apresentar projetos e concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura.

Art.14. Qualquer pessoa física pode se candidatar e ser eleita para representar um único segmento cultural da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura, independentemente de vinculação a qualquer Instituição Cultural, desde que apresente comprovante de residência domiciliar ou vínculo de trabalho cultural no Município de Pedra Lavrada.

Art.15. Funcionários públicos municipais, estaduais e federais não

poderão concorrer às vagas destinadas à representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura.

Art.16. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será extinto por renúncia expressa ou tácita.

Parágrafo único. Entender-se-á por renúncia tácita a ausência sem justa causa ou pedido de licença a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no decurso de um ano.

Art. 17. São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

- I – Deliberar sobre a política municipal de Cultura;
- II – Definir prioridades de investimentos na área cultural;
- III – Sugerir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias dos recursos destinados à Cultura, acompanhando a movimentação, o destino e a aplicação dos mesmos;
- IV – Discutir e propor uma política cultural para o Município, bem como possíveis formas de captação de recursos;
- V – Elaborar e apresentar um Plano Municipal de Cultura;
- VI – Examinar e emitir Pareceres, com caráter normativo, quando necessário, sobre questões técnico culturais;
- VII – Proceder ao levantamento dos bens imóveis de valor histórico e cultural no Município;
- VIII – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 17. O funcionamento será regulado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art.18. Poderão ser criadas Comissões internas, constituídas por Entidades/Segmentos Culturais representados no CMC e outras Instituições/Entidades da Sociedade Civil, para promover estudos e emitir Pareceres e outros atos a respeito de temas relacionados às atribuições e ações do Conselho.

Art. 19. O CMC elaborará seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo Plenário do Conselho e referendado pelo (a) Sr.(a) Prefeito(a) Municipal, através de Decreto.

Art. 20. O Conselho Municipal de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos de comum acordo ou por votação, entre os 16 (dezesesseis) membros do CMC.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 21. O Fundo Municipal de Cultura – FUNCULTURA – de Pedra Lavrada, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, que o administrará em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 22. O FUNCULTURA, de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar a produção artística e cultural do Município e prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, aos projetos culturais, bem como às obras e serviços necessários à criação, recuperação e conservação dos equipamentos culturais vinculados à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude e ao Conselho Municipal de Cultura (CMC), objetivando o desenvolvimento cultural do Município de Pedra Lavrada.

Art. 23. Serão levados a crédito do FUNCULTURA, os seguintes recursos:

- I – Dotação orçamentária própria;
- II – Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de instituições e/ou órgãos públicos e privados;

III – Resultado de convenções, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou estrangeiras, da área cultural;

IV – Destinações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, correspondentes ao pagamento de tarifas ou preços públicos pela utilização de equipamentos culturais, espaços comerciais conexos ou complementares aos mesmos;

V – Captação de recursos e fomento, através de Leis de Incentivos e/ou quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

VI – Outras receitas oriundas de multas ou valores procedentes de condenações em dinheiro, decorrentes de processos judiciais;

VII – Outras receitas provenientes de multas ou valores oriundos de transações decorrentes de procedimentos extrajudiciais levados a efeito pelo Ministério Público e demais Órgãos de Controle da Administração Pública;

VIII – outros recursos, créditos ou rendas adicionais e/ou extraordinárias, oriundas de espetáculos ou ações culturais promovidas com o apoio, patrocínio e/ou realização da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude.

Art. 24. As disponibilidades do FUNCULTURA serão aplicadas:

I – Na conservação e recuperação de instalações dos equipamentos culturais do Município;

II – Nos projetos, programas, pesquisas, promoções, festivais, eventos, oficinas, capacitações, concursos e outros, incluindo editais de caráter cultural, em âmbito municipal, que visem fomentar e estimular as manifestações culturais em Pedra Lavrada PB;

III – No enriquecimento do acervo dos equipamentos culturais do Município;

IV – Na edição de obras no campo das ciências humanas, das letras, das artes e demais segmentos da cultura;

V – Na produção audiovisual de vídeos, filmes, DVD's e outras formas de reprodução fono videográficas de caráter cultural;

VI – Na aquisição de bens materiais e/ou equipamentos culturais para a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, quando inseridos em atividades, programas ou projetos que visem fomentar e estimular as ações da cultura em Pedra Lavrada PB.

Art. 25. O FUNCULTURA será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude juntamente com o Conselho Municipal de Cultura, com a expressa anuência do(a) Secretário(a) Municipal de Cultura em todos os atos que aportem na transferência de valores e pagamentos diversos.

§ 1º Será criada uma Comissão de Aplicação do FUNCULTURA – CAF, formada por 01 (um) representante do setor financeiro da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude e pelo(a) Presidente do Conselho Municipal da Cultura;

§ 2º Os membros da CAF não poderão apresentar projetos para obtenção de apoio financeiro, durante o período de duração do mandato;

§ 3º Os interessados na obtenção de apoio financeiro, através do FUNCULTURA, deverão apresentar seus projetos, de forma padronizada, à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude que, posteriormente, os submeterá à apreciação do Conselho Municipal de Cultura;

§ 4º a definição dos cadastros e as etapas para cadastrar uma proposta cultural, estarão disponíveis para consulta na Secretaria de Cultura;

§ 5º Os padrões e critérios para apresentação de projetos, bem como para prestação de contas, serão estabelecidos em conformidade com as áreas culturais dos mesmos e estarão disponíveis na Secretaria de Cultura.

§ 6º A CAF se reunirá, de acordo com calendário específico estipulado pela SECULT e/ou com base nas demandas de projetos;

§ 7º Somente poderão ser inscritos pedidos de recursos e/ou patrocínio

para projetos em âmbito local.

Art. 26. O proponente beneficiado pelo FUNCULTURA deverá prestar contas dos recursos recebidos, nos termos da legislação vigente no Município.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a aplicação dos recursos, nos prazos estipulados, ficará inabilitado a pleitear apoio pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 27. Nos projetos apoiados nos termos desta lei deverão constar a divulgação do apoio institucional do Município de Pedra Lavrada – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude e FUNCULTURA.

Art. 28. O FUNCULTURA será administrado pela SECULT, sendo o plano de aplicação aprovado pelo Secretário Municipal de Cultura em exercício.

Parágrafo único. Nenhum recurso do FUNCULTURA poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 29. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extraorçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações culturais a que se refere esta lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos à conta bancária específica do FUNCULTURA.

§ 1º Para projetos especiais, se assim a lei exigir, poderão ser abertas contas específicas, pelo prazo determinado no projeto, em estabelecimento bancário da rede pública;

§ 2º O imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos efetuados, a qualquer título, com recursos do FUNCULTURA, serão recolhidos para o caixa geral do Município de Pedra Lavrada PB;

§ 3º Os pagamentos do FUNCULTURA serão efetuados através de ordens de pagamento e depósitos bancários autorizados, expressamente, pelo Secretário Municipal de Cultura ou seu substituto, legalmente constituído.

Art. 30. Poderão ser efetuados pagamentos de despesas com alimentação, hospedagem e transporte aos Conselheiros do CMC, indicados pelo próprio Conselho e expressamente autorizados pelo Secretário Municipal de Cultura, para participar de Cursos, Seminários, Conferências e eventos similares, específicos da área cultural, diretamente relacionados com a competência do Conselho Municipal de Cultura e interesse público do Município de Pedra Lavrada PB.

§ 1º O pagamento de despesas aos Conselheiros do CMC, nos termos da legislação vigente, somente poderá ser autorizado pelo Secretário Municipal de Cultura, se houver dotação orçamentária específica ainda não comprometida;

§ 2º As despesas deverão ser devidamente comprovadas, mediante notas fiscais e/ou cupom fiscal que identifiquem o fornecedor ou prestador do serviço;

§ 3º Além dos comprovantes das despesas, especificados no parágrafo 2º, o Conselheiro deverá comprovar a sua participação com 100% (cem por cento) de frequência, no evento ao qual foi autorizado a participar, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, junto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 31. Será encaminhado, anualmente, à Câmara de Vereadores relatório anual sobre a Gestão do FUNCULTURA, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude.

Art. 32. São aplicadas ao FUNCULTURA as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno

da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 33. Compete ao Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Juventude:

I – aprovar, bem como gerir, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, a aplicação de recursos oriundos de taxas previstas na lei tributária;

II – autorizar todas as despesas e pagamentos à conta do FUNCULTURA;

III – autorizar isenções de pagamento em casos eventuais, devidamente justificados;

IV – movimentar a(s) conta(s) do FUNCULTURA.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Cultura, conjuntamente com a Comissão de Aplicação do FUNCULTURA – CAF.

Art. 35. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta lei.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 10 de fevereiro de 2025

José Antônio Vasconcelos da Costa
Prefeito

Publicada e Autorizada por: OSVALDO JANUARIO DE LIMA

Código da Matéria: 20250210054518 - Data/Hora Publicação: 10/02/2025 17:51:53

LEI

LEI Nº 0390/2025 - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, coloca em apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE PEDRA LAVRADA – COMTUR

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão de caráter propositivo, consultivo, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do turismo no Município.

Art. 2º. O COMTUR será o órgão encarregado do estudo e solução dos problemas concernentes à política de turismo do Município, competindo-lhe opinar, em caráter consultivo, sobre matéria que lhe seja apresentada para exame, pelos órgãos executivos municipais, cabendo-lhe, ainda, apresentar sugestões que visem fomentar o turismo receptivo no Município.

§ 1º. O COMTUR de Pedra Lavrada compor-se-á de membros representativos da comunidade, com vínculo e interesses no

desenvolvimento turístico do Município;

§ 2º. Como órgão consultivo o COMTUR terá a função de opinar, com responsabilidade de julgar e discutir os assuntos apresentados;

§ 3º. Como órgão deliberativo o COMTUR terá a função de propor políticas em sua área ou segmento;

§ 4º. As proposições e deliberações deverão ser avaliadas pelo presidente e pelo gestor municipal, o qual estudará a viabilidade de implementação no que lhe couber enquanto órgão oficial;

§ 5º. A decisão final quanto as proposições e deliberações será do prefeito municipal.

Art. 3º. O COMTUR poderá firmar convênios com empresas privadas, associações, e com o setor público, visando fomentar a atividade turística no Município.

Art. 4º. O COMTUR, órgão normativo sobre o desenvolvimento do turismo, naquilo que a legislação determina, terá entre outras, as seguintes competências:

I - Articular a proteção de defesa dos interesses turísticos do Município;

II - Apoiar a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo, valorizando, preservando e recuperando seu patrimônio histórico, cultural e natural;

III - Contribuir com a divulgação turística interna e externa em assuntos que digam respeito aos produtos turísticos do Município;

IV - Atuar na sensibilização, educação e divulgação para a população local, da importância da atividade turística para o Município;

V - Estimular a iniciativa privada no sentido de incrementar o turismo;

VI - Sugerir medidas que proporcionem aos turistas melhores condições de entrada, transporte, comunicações e estada no Município;

VII - Apoiar as festividades de cunho artístico, cultural, esportivo e folclórico que, por sua importância e proporção, influenciem positivamente o fluxo turístico do Município;

VIII - Estudar e pesquisar, de forma sistemática e permanente, o mercado e a oferta turística do Município, a fim de contar com os dados necessários para a implementação e melhoria do mesmo;

IX - Promover amplos debates sobre temas de interesse turístico;

X - Sugerir ações diversas no sentido de qualificar os recursos humanos que atuam diretamente em hotéis, pousadas, restaurantes, bares e similares, e outras empresas de atendimento ao turista;

XI - Contribuir na planificação para aproveitamento turístico dos recursos naturais, histórico e culturais do Município;

XII - Opinar sobre quaisquer outros assuntos relacionados ao turismo, que lhe forem submetidos pelo Poder Público, iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. O COMTUR será responsável pelo acompanhamento da implantação do Plano Municipal do Turismo.

Art. 5º. O COMTUR compor-se-á, de forma paritária, de 14 (quatorze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I – Sete representantes do Poder Executivo:

O Prefeito do Município ou um representante indicado por ele;

01 (um) da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude,

01 (um) da Secretaria Municipal de Administração;

01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

01 (um) da Secretaria Municipal de Educação.

01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social.

I – 01 (um) representante local do Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER.

II – 01 (um) representante do Comercio e Industrial do Município;

III – 01 (um) representante dos pequenos produtores rurais;

IV – 01 (um) representante dos artesãos;

V – 01 (um) representante de agremiações esportivas;

VI – 01 (um) representante de grupos tradicionalistas.

§ 1º. O presidente, o vice-presidente, o tesoureiro e o secretário serão eleitos pelo colegiado, e terão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos através de eleição mais uma vez.

§ 2º. O Presidente do COMTUR deverá ser escolhido entre os membros do Conselho.

§ 3º. Os órgãos e entidades integrantes do Conselho indicarão formalmente seu representante titular e seu respectivo suplente.

§ 4º. Outras entidades que vierem a ser criadas poderão passar a fazer parte do COMTUR, mediante autorização legislativa.

§ 5º. O mandato dos conselheiros terá duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido por mais 3 (três) anos.

Art. 6º. A função dos membros do COMTUR é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 7º. As atribuições dos membros do COMTUR serão definidas no seu regimento interno, relativamente a suas atividades, critérios para funcionamento, competência, atribuições e outras providências.

Parágrafo Único. O COMTUR elaborará o regimento interno dentro de 60 (sessenta) dias após formação da diretoria.

Art. 8º. Para desenvolver as atividades tratadas nesta Lei poderá o Município e/ou o Conselho firmar convênios, termos de parcerias ou cooperação com diferentes órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades e associações.

Art. 9º. O Município disponibilizará local e as instalações, e os materiais necessários para o bom desempenho das atividades do COMTUR.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar os recursos para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Turístico e Econômico.

Art. 11. Os recursos do FUMTUR serão constituídos de:

I - Receita oriunda da arrecadação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Verificação de Regular vinculação ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens;

II - Transferências, auxílios, contribuições e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração municipal, federal e estadual, direta e indireta, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos no Município;

III - Recursos financeiros destinados pelo Município (orçamento programado) ou decorrentes de créditos especiais e suplementares que venham a ser, por lei ou decreto atribuído ao Fundo, e os oriundos de entidades privadas;

IV - Rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - Doações, legados, e contribuições de qualquer natureza;

VI - participação na renda de filmes e vídeos de programas turísticos do Município de Pedra Lavrada, e de outros materiais promocionais

oficiais de turismo;
 VII - Cessão remunerada de espaço público para eventos de cunho turístico;
 VIII - Outras taxas e tarifas do setor turístico que porventura vier a ser criado;
 IX - Recursos captados na forma de patrocínios e/ou parcerias para a realização de eventos;
 X - Receitas provenientes de financiamentos e/ou de custeios para a realização de projetos turísticos.

2025.

José Antônio Vasconcelos da Costa
 Prefeito

Publicada e Autorizada por: OSVALDO JANUARIO DE LIMA

Código da Matéria: 20250210055224 - Data/Hora Publicação: 10/02/2025 17:58:44

Art. 12. Os recursos do FUMTUR, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Turismo, serão aplicados em:

- I - Treinamento de profissionais vinculados ao turismo;
- II - Divulgação do potencial turístico do Município;
- III - desenvolvimento e implantação de projetos turísticos no Município;
- IV - Equipamentos e infraestrutura básica para atendimento aos visitantes nos pontos turísticos do Município;
- V - Manutenção, aquisição de materiais e equipamentos necessários aos serviços da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude;
- VI - Promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e sociais de cunho turístico ou de divulgação das potencialidades do Município;
- VII - Fomento de atividades relacionadas ao turismo no Município visando à geração de empregos e renda;
- VIII - outros programas, projetos e planos que o COMTUR e a Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Juventude entender de fundamental relevância para o desenvolvimento do turismo do Município;
- IX - Custeio das ações do exercício regular do poder de polícia do Município de Pedra Lavrada sobre as atividades econômicas vinculadas ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens.
- X - Aquisição de materiais de consumo e permanente destinados aos projetos e programas turísticos.
- XI- Outras ações não previstas, sempre voltadas ao interesse socioeconômico e divulgação do Município.

Art. 13. Os recursos constitutivos do FUMTUR serão obrigatoriamente depositados em agência bancária oficial, em conta especial de denominação: Fundo Municipal de Turismo de Pedra Lavrada, mediante conta remunerada e movimentada pelo ordenador de despesas do Município, conforme regulamento vigente.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos do FUMTUR.

Art. 14. O serviço contábil do Fundo Municipal de Turismo de Pedra Lavrada será executado pela Secretaria de Finanças do Município, através do Departamento de Contabilidade.

Art. 15. A apreciação e aprovação das contas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será submetida ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 16. O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, com recursos oriundos do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, 10 de fevereiro de